



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 69 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 3352 /2013

EM 27 / 08 / 2013

ATA

EXPEDIENTE	/	/2013
ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	
/20102ARQUIVO		

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
CENTRAL DE ACHADOS E PERDIDOS DE
DOCUMENTOS NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE”.**

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município a Central de Achados e Perdidos de Documentos, com a finalidade de auxiliar os munícipes a localizarem documentos perdidos.

Art. 2º - A Central de achados e perdidos será instalada preferencialmente na área central da cidade, de modo que seja facilitado o acesso.

Art. 3º - Todos os bens e documentos entregues na central serão cadastrados, permanecendo arquivados e guardados à disposição dos seus proprietários.

§ 1º Os documentos permanecerão à disposição dos interessados por 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Os documentos não reclamados serão encaminhados aos respectivos órgãos emissores.

Parágrafo 1º - Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pela Unidade de referencia municipal.

Art. 4º - O Município fará periodicamente a publicação da relação dos itens em poder da central de achados e perdidos.

Art. 5º - Outras normas poderão ser baixadas para a perfeita aplicação desta lei, caso necessário.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correram por dotações próprias do orçamento vigente.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013

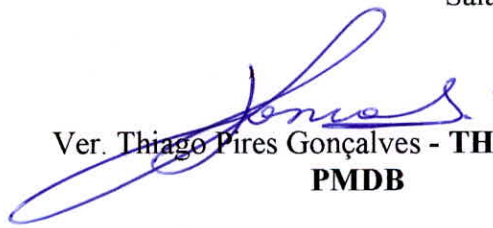
EM ___/___/___

EXPEDIENTE	/	/2013
ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	
/20102ARQUIVO		

ATA

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 2013.


Ver. Thiago Pires Gonçalves - **THIAGUINHO**
PMDB

JUSTIFICATIVA: O órgão tem a finalidade de receber, armazenar e restituir os documentos encontrados pela população na cidade.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2585/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ver. Flávio Santos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de 09 de 20 13

Relator

Ver. Flávio Santos
PSDB

PARECER JURÍDICO

Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de Setembro de 20 13

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de Outubro de 20 13

Relator (a)

Ver. Flávio Santos
PSDB

P A R E C E R Nº. 731/2013

O R I G E M: CCJ, por determinação.

P R O C. Nº. 2585/2013 – PLV nº 69/2013

Nesta Consultoria Para exame e parecer o processo epigrafado o qual passamos a examinar:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CENTRAL DE ACHADOS E PERDIDOS DE DOCUMENTOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”

O Projeto de Lei nº 69/2013 tem por objetivo criar a Central de Achados e Perdidos de Documentos no âmbito do Município, isto é, um “órgão” que deverá ser implementado pelo Executivo, poder responsável pelos atos de gestão, a quem incumbe dar cumprimento ao disposto na proposição.

Portanto, a proposição, que tem origem legislativa, cria órgão na estrutura administrativa do Executivo e gera a este Poder uma série de atribuições, o que a faz de sua iniciativa privativa, conforme estabelecem os artigos 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal e o 60, II, “d” da Constituição do Estado:

Art. 61 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A iniciativa parlamentar, dessa forma, agride o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Acerca da matéria, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu reiteradas vezes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. LEI 3.948, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011. VÍCIO DE ORIGEM. É inconstitucional a lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Executivo a criar o atendimento médico domiciliar. Vício formal. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, II letra 'd', e art. 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 69/2013, pois formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

É o Parecer.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER


PROCESSO...258512013...


Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 22 de outubro de 2013

 *Voto em contrário. ?*
Presidente


Ver. Flávio Santos
PSDB
Vice-Presidente

.....
Secretário


Membro

.....
Membro